Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº . 03/2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

SULCLEAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, pessoa

jurídica inscrita ao CNPJ sob o nº. 01.264.336/001-24, sito à Rua

Visconde de Pelotas nº. 550, Bairro do Rosário, Sala A, Santa Maria -

RS, CEP 97.010.440, por seu representante legal infra-assinado, vem

à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO pelos fatos e motivos que passa a expor:

INCLUSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO GSVG - GRUPAMENTO

<u>DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS</u>

A administração pública está vinculada ao princípio da LEGALIDADE -Art. 37,

caput, CF/88- assim intolerável o certame conter disposições contrárias à lei.

Ao abrir processo licitatório deve exigir os requisitos de exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

obrigações.

É o que dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art.37(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Quando se trata de Vigilância privada, serviço que é prestado por empresa especializada tem-se com requisito mínimo necessário o registro e autorização de funcionamento nos órgãos competentes.

Logo, para este tipo de serviços deve haver registro vigente perante a Polícia Federal e no Rio grande do Sul o GSVG - grupamento de supervisão de vigilância e guardas, sob pena de VÍCIO DE LEGALIDADE do certame.

Segundo a Portaria nº. 3.233/2012 da Polícia Federal, somente empresas especializadas podem executar as atividades de **vigilância**.

Vejamos:

- Art. 1°. A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.
- § 1° As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

Para o estado do Rio Grande do Sul ainda deve haver autorização da Brigada Militar por meio do GSVG - grupamento de supervisão de vigilância e guardas.

Acontece que o presente instrumento convocatório não traz esta exigência, tornado o certame contrário as disposições legais.

O Decreto Estadual n.º: 32.162/86 estabelece:

CAPÍTULO I Das Finalidades

Art. 1° - Este Regulamento estabelece princípios e normas para a aplicação do Decreto Estadual nº 31.453, de 21 de fevereiro de 1984, que dispõe sobre a atividade de vigilância no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2° - Para efeito do Decreto Estadual n° 31.453, de 21 de fevereiro de 1984 e no âmbito deste Regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos e nomenclaturas:

1 - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO: Documento de validade anual, certificando que determinado organismo de vigilância, regularmente constituído, mantém-se cumprindo os dispositivos que regem a Vigilância Particular e Municipal.

2 - ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA: É aquela desempenhada por indivíduo, designado por pessoa física ou jurídica, para atuar o interior de propriedades, visando protegê-las dos crimes contra o

(...)

patrimônio.

Art. 6° - A criação e o funcionamento dos organismos de vigilância dependerão de prévia concessão do Comandante-Geral da Brigada Militar, através de **Portaria de autorização para funcionamento.**

Assim, o presente certame deve ser suspenso e retificado para a inclusão da exigência do alvará de funcionamento vigente das licitantes para atuarem no estado do Rio Grande do Sul, sob pena de ILEGALIDADE.

DO PERCENTUAL DE FÉRIAS

As planilhas de custos trazem as seguintes rubricas:

	MÓDULO 2 – ENCARGOS, BENEFÍCIOS MENSAIS E DIÁRIOS				
2.1	SUBMÓDULO 2.1 - 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS	% Total	Valor (R\$)		
Α	13º Salário	8,33%	218,88		
В	Férias e Adicional de Férias	2,78%	72,96		
TOTAL SUBMÓDULO 2.1			291,84		

	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE				
	Base de Cálculo para o Custo de Reposição do Profissional Ausente				
4.1	.1 SUBMÓDULO 4.1 – SUBSTITUTO NAS AUSÊNCIAS LEGAIS %				
Α	Férias	8,33%	277,73		
В	Ausências Legais	0,82%	27,40		
С	Licença Paternidade	0,02%	0,69		
D	Ausência por acidente de trabalho	0,03%	1,08		
E	Afastamento Maternidade	0,67%	1,72		
F	Outros (especificar)		0,00		
	Total				
G	Incidência dos encargos do Submódulo 2.2 sobre o total do Submódulo 4.1	36,80%	113,58		
	TOTAL - MÓDULO 4				

Ao caso, a Administração Pública contratante está equivocada ao seu entendimento quanto ao percentual de férias (submódulo 2.1 e 4.1).

Tal entendimento se refere à forma como são orçados os encargos <u>férias e 1/3 de</u> <u>férias</u> são previstos aos Submódulos 2.1 e 4.1 das planilhas de custos (padronizadas pela IN 05/2017).

É sabido que a observância do Caderno Técnico é compulsória tanto à Administração Pública como aos licitantes, conforme prevê a IN 05/2017:

Dos Serviços com Regime de Dedicação Exclusiva de Mão de Obra

- Art. 17. Os serviços com regime de dedicação exclusiva demão de obra são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:
- I os empregados da contratada fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;
- II a contratada não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e
- III a contratada possibilite a fiscalização pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que nãos seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

- Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especifica donos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.
- § 1º Para o tratamento dos riscos previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:
- I Conta-Depósito Vinculada bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou
- II Pagamento pelo Fato Gerador, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Assim, o percentual previsto para <u>férias e 1/3 de férias</u> ao Caderno de Logística – SEGES/MPDG é de <u>12,10% sobre a remuneração</u> - o <u>MESMO PERCENTUAL</u> constante à <u>proposta original da empresa</u>:

2.4.1. Considerações finais sobre os encargos

A Administração poderá utilizar como referência, para fins de provisão dos encargos sociais e trabalhistas, o modelo de planilha de custos e formação de preços disponível na Instrução Normativa n° 5, de 2017, devendo adaptá-lo às especificidades do serviço a ser contratado. O quadro abaixo demonstra os percentuais obrigatórios para provisão mensal, totalizando as faixas percentuais dos valores para depósito vinculado, conforme item 14, do Anexo XII, da IN n° 05, de 2017:

Reserva mensal para o pagamento de encargos trabalhistas Percentual incidente sobre a remuneração

ITEM	Percentual (%)		
13º (décimo Terceiro) Salário	8,33%		
Férias e 1/3 (um terço) constitucional	12,10%		
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado		5,00%	
Subtotal		25,43%	
Incidência do Submódulo 2.2 sobre o pagamento de férias, um terço constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário	7,39%	7,60%	7,82%
Total	32,82%	33,03%	33,25%

Nota: Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.

https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/cadernos-de-logistica/midia/caderno_logistica_conta_vinculada.pdf

Considerando que a contratação ocorre por <u>conta vinculada</u>, e que por esse motivo são obrigatórias as provisões mensais antes citadas, o percentual de férias e 1/3 (um terço) deve ser de **12,10%**, **seguindo a expressa previsão do caderno técnico**.

Vejamos a realidade de tal provisão: os trabalhadores têm direito a 11 (onze) Salários de meses trabalhados, mais 01 (um) de Férias, mais o 13º Salário.

No entanto, ao trazer para a análise a planilha de formação de preços, notamos que em 12 (doze) meses, a contratada recebe 12 (doze) vezes o Módulo 1 – Remuneração, mais o 13º Salário que é provisionado mensalmente no submódulo 2.1 A.

Dessa forma, o Módulo 1 – Remuneração supri o pagamento dos 11 (onze) salários do mês trabalhado e o pagamento do mês de férias do titular do posto, restando somente o pagamento do substituto que deve constar no submódulo 4.1 – Substituto na cobertura de férias.

Sabendo-se que a cada 11 (onze) meses a contratada deve ter disponível o valor para uma provisão de férias para tanto, faz-se o seguinte raciocínio:

Submódulo	Percentual
Submódulo 4.1 A Substituto de férias: 1/11 meses	= 9,09%
Submódulo 2.1 B 1/3 de férias = 9,09%/3	= 3,03 %
Total	= 12,12%

No entanto, como a IN 05/2017 e o Caderno de Logística indicam como **OBRIGATÓRIO** o percentual de 12,10% para esses itens, aplica-se a proporcionalidade afim de adequação:

Submódulo		Percentual	Representatividade	Proporção	
Submódulo	4.1	A	9,09%	75%	9,075%
Substituto de f	férias: 1/	11			

Submódulo 2.1 B 1/3 de	9,09%/3 =	25%	3,025%
férias	3,03%		
Total	12,02%	100%	12,10%

Cabe enfatizar, aliás, que a empresa segue justamente o entendimento da **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, a qual tem emitido relatórios de avaliações de editais indicando que o percentual correto para essas rubricas é de 12,10% sobre a remuneração conforme segue:

Trecho do Relatório de Avaliação – PE 28/2020 – Emitido em 18 de dezembro de 2020 pela CGU:

[...]

Nesse sentido, a equipe de auditoria buscou adequar o percentual de férias e adicional de férias do empregado substituto estimado para o Submódulo 4.1, adotando, para tanto, o percentual de 0,99% (em complemento ao estabelecido pelo Submódulo 2.1, 11,11%, totalizaria 12,10%), trazendo a incidência do Submódulo 2.2, 39,80%, e verificou-se uma redução de R\$ 361.493,76 em relação ao orçamento elaborado pela equipe de planejamento da UFPR para o PE nº 99/2020, o que em outras palavras significa sobrepreço de R\$ 361.493,76 em relação a este item da planilha de custos nos dois primeiros anos de vigência contratual.

[...]

A UFPR informa em sua manifestação que alterou o percentual de férias indicado no Submódulo 2.1, passando de 12,10%, percentual indicado pela Instrução Normativa nº 05/2017, para 11,11%, o que corresponderia ao provisionamento mensal de 1/12 (férias) e 1/3 (adicional de férias).

No entanto, cabe esclarecer que **o percentual de 12,10%** tem **berço no Caderno de Logística da Conta Vinculada** para férias e o respectivo adicional e não sede na Instrução Normativa nº 05/2017.

Os itens férias e adicional de férias têm como base de cálculo a remuneração do empregado e sobre o seu valor tem-se a incidência do Submódulo 2.2, Encargos sociais e previdenciários. Considerando que ao empregado titular deve ser provisionado mensalmente o

percentual de 11,11%, a diferença, 0,99%, mostra-se mais do que suficiente para custear as despesas com férias e adicional de férias do empregado substituto, Submódulo 4.1, vez que este labora apenas trinta dias ao longo de doze meses em substituição ao empregado titular do posto, o que corresponde a provisão mensal de 0,93%, totalizando 12,04%.

[...]

Nesse sentido, a equipe de auditoria buscou adequar o percentual de férias e adicional de férias do empregado substituto estimado para o Submódulo 4.1, adotando, para tanto, o percentual de 0,99% (em complemento ao estabelecido pelo Submódulo 2.1, 11,11%, totalizaria 12,10%), trazendo a incidência do Submódulo 2.2, 39,80%, e verificou-se uma redução de R\$ 361.493,76 em relação ao orçamento elaborado pela equipe de planejamento da UFPR para o PE nº 99/2020, o que em outras palavras significa sobrepreço de R\$ 361.493,76 em relação a este item da planilha de custos nos dois primeiros anos de vigência contratual.

[...]

Íntegra disponível no link:

https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/923494

Trechos do Relatório de Avaliação – PE 14/2020 – Emitido em 28 de agosto de 2020 pela CGU:

[...]

Manifestação da Unidade Examinada: "AÇÕES: a) Para todos os postos, no Submódulo 2.1 – Décimo Terceiro Salário e Adicional de Férias foram aplicados os percentuais de 8,33% para férias e décimo terceiro, e de 2,78% para o adicional de férias diretamente nas células.

d) Para todos os postos, Submódulo 4.1 - Ausências Legais, foi ajustado o percentual referente ao custo de férias do profissional ausente de forma a demonstrar 0,99%, totalizando um custo de 12,10% (8,33% no Submódulo 2.1 + 0,99% no Submódulo 4.1). [...]

Análise da Equipe de Auditoria:

Foram excluídos os itens em duplicidade — Multa do FGTS sobre o API e APT; férias do Submódulo 4.1 (8,33%); e intrajornada. Contudo, ressalva-se que deve excluir a terminologia 'contribuição social' da alínea E, Módulo 3, tendo em vista a sua extinção pela Lei nº 13.932, de 11 de dezembro de 2019, de modo a evitar dúvida ao licitante no momento de elaboração da proposta.

[...]

https://eaud.cgu.gov.br/relatorios/download/895166

E ainda, grifa-se trecho da instauração inicial de representação ao TCU:

- 18. Isso posto, verificado que a falha apontada não restringiu a competitividade, tampouco impactou no preço global ofertado pelos licitantes, e considerando que o procedimento já foi homologado (peça 11), não se vislumbra interesse público na adoção de medida cautelar para suspender o procedimento ou em sua ulterior anulação, notadamente pelos custos que tais medidas acarretariam à Administração. Por conseguinte, mostra-se suficiente para o deslinde da questão, dar ciência à Universidade Federal do Ceará, para que adote medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, de que:
- a) a inobservância, do <u>percentual de 12,10%, para fins de</u> <u>provisão de férias e adicional de férias, nas situações de utilização de Conta-Depósito Vinculada</u> bloqueada para

movimentação, como mecanismo de controle interno de gerenciamento de risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada, verificada no submódulo 2.1 da planilha de custos do Pregão Eletrônico 5/2021, descumpre o art. 18, §§ 1°, I, e 4° c/c os itens 1.2, "a", do Anexo VII-B e 14 do Anexo XII, da IN Seges/MP 5/2017, e o item 2.4.1 do Caderno de Logística da Conta Vinculada-Seges/MP.

19. Feitas as considerações, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, pois, embora presentes os pressupostos do perigo da demora e da plausibilidade jurídica, restou caracterizado o perigo da demora reverso e a ausência de interesse público na suspenção do certame. 20. Além disso, diante do exposto nesta instrução, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedente.

21. Será proposta, portanto, ciência à Universidade Federal do Ceará, na forma descrita na alínea "a" do item 17 desta instrução.

Por fim, entendemos se calculado conforme já aceito pelos demais órgãos federais, nos quais a empresa possui contratos firmados, para corroborar com este entendimento apresentamos o estudo realizado pelo Professor da ENAP - ESAF, Edilson Fernandes, conforme segue o link:



https://www.youtube.com/watch?v=kT2mVSWFmLc

Voltemos à origem da discussão.

Na planilha padrão de composição de custos, existem <u>03 momentos</u> onde são contempladas as férias dos colaboradores contratados.

Antes, necessário esclarecer que o salário do colaborador **titular do posto** é previsto <u>no MÓDULO 1</u>, eis que durante suas férias, ele <u>tem o salário do mês</u> <u>ANTECIPADO</u>, e <u>acrescido de 1/3 de férias</u>.

Ou seja: temos a previsão de <u>seu próprio salário no MÓDULO 1</u>, e o <u>1/3 de</u> **férias** adicional no **SUBMÓDULO 2.1**.

Não deve, aqui, ser cotado novamente outro salário (eis que já consta no Módulo 1).

Enquanto isso, no <u>Submódulo 4.1</u>, temos os valores (salário e encargos) referentes ao empregado que irá <u>SUBSTITUIR</u> o titular quando de suas férias.

Em outros modelos, havia a <u>cotação do salário mensal no MÓDULO 1</u>, as <u>FÉRIAS no SUBMÓDULO 2.1 e o SALÁRIO DO SUBSTITUTO NO SUBMÓDULO 4.1</u>.

Tal modelo, sim, <u>estava equivocado, prevendo 01 salário a mais ao final de 01</u> <u>ano</u> – e sendo um custo não renovável, a originar a Nota 03 da IN 07/2018.

No entanto, <u>não é este o modelo que a empresa adota</u>.

Ao contrário, no Submódulo 2.1, consta APENAS O 1/3 de FÉRIAS, e NÃO AS FÉRIAS EM SI.

Ou seja: <u>cota os valores gerados</u>, os quais são <u>renováveis a cada 12 meses</u>, uma vez que o colaborador <u>cumpre com mais um período aquisitivo e faz jus às férias e à substituição</u>.

Vejamos uma comparação, que originou a confusão posta à Nota 3 da IN 07/2018:

Modelo Tradicional	Modelo Adotado pela Empresa
Módulo 1 – Remuneração	Módulo 1 – Remuneração
Submódulo 2.1 – Férias (1/2 da rem) + 1/3	Submódulo 2.1 – 1/3 férias
férias	Submódulo 4.1 – 1/12 da rem
Submódulo 4.1 – 1/12 da rem	

Assim, no modelo tradicional <u>havia a cobrança A MAIS de 01 SALÁRIO</u>, o qual deveria, sim, ser excluído por ocasião da renovação, eis que <u>JÁ PAGO</u>.

No entanto, com a sua <u>exclusão pela empresa</u>, NÃO HÁ NADA A SER EXCLUÍDO, tornando tal custo, RENOVÁVEL.

Se o pagamento fosse pelo <u>fato gerador</u>, não haveria problema, eis que tais valores <u>só seriam pagos quando de sua efetiva ocorrência</u> – sendo a única preocupação se dar com a equalização das propostas (para que todos os licitantes ajustem as mesmas rubricas).

Porém, quando o contrato adotar a <u>CONTA VINCULADA</u> – <u>como é o presente</u>
caso – a discussão deve ser aprofundada, eis que tais valores <u>serão efetivamente</u>
dispendidos pelo órgão contratante, sendo depositados em conta para liberação futura à contratada.

Além disso, temos o provisionamento das <u>férias do substituto do posto</u>, as quais estarão previstas no Submódulo 4.1.

Requer-se, assim, seja permitida a adoção do percentual de 12,10% para rubrica férias, conforme acima demonstrado.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO

A base de cálculo para o adicional noturno, bem como, para a hora noturna reduzida deve contemplar o adicional de periculosidade.

Assim traz a OJ nº 259 do Tribunal Superior do Trabalho:

OJ nº 259 do SBDI-1 – TST ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO (inserida em27.09.2002) O adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Acontece que as planilhas de custos que compõe o preço referência contém grave equívoco neste cálculo.

Vejamos:

MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO:

	MÓDULO 1 – COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		
1.1	SUBMÓDULO 1.1 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	Percentual (%)	Valor (R\$)
Α	Salário Base		1.764,40
В	Adicional de Periculosidade	30,00%	529,32
С	Adicional de Insalubridade		0,00
D	Adicional Noturno	20,00%	=(H25/220*G28)*7*15
Е	Adicional de Hora Noturna Reduzida		144,36
F	Adicional Troca de Uniforme		20,10
	TOTAL SUBMÓDULO 1.1 (incide INSS + FGTS + Férias, etc.)		2.626,60
1.2	SUBMÓDULO 1.2 – INTRAJORNADA		Valor (R\$)
F	Intervalo Intrajornada (Adicional de Intervalo)		180,45
	TOTAL SUBMÓDULO 1.2		180,45
	TOTAL MÓDULO 1		2.807,05

Mesma situação acontece para o adicional de hora noturna reduzida:

Percentual (%)	Valor (R\$) 1.764,40	
20.00%	•	
20.00%		
30,00%	529,32	
	0,00	
20,00%	168,42	
	=(H25/220)*1,2*15	
	20,10	
TOTAL SUBMÓDULO 1.1 (incide INSS + FGTS + Férias, etc.)		

As demais abas nas planilhas contemplam o mesmo erro acima exposto. O que traz um preço referência abaixo ao que será executado na prática pelas licitante.

Corrigindo o equívoco na base do cálculo os valores passarão de R\$ 168,42 para R\$ 218,95 em relação ao adicional noturno e de R\$ 144,36 para R\$ 187,67 no caso da hora noturna reduzida, o que corresponde um aumento de 30% em cada rubrica em cada uma das abas da planilha de custo e formação de preço. Inclusive tais erro podem tornar os valores INEXEQUÍVEIS.

Ademais a administração ao iniciar um processo licitatório deve trazer todos os custos que compõe o serviço.

Ao fazer estudo técnico preliminar -ETP- o qual dará embasamento para elaboração do projeto básico:

Art. 6° Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

O edital deve conter todos os custos unitário:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

A IN 05/2017 vai na mesma linha:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

(...)

X - <u>estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de</u> <u>mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de</u> junho de 2014; e

Assim é fundamental que os documentos do certame tragam dados detalhados acerca da elaboração dos custos que formaram o preço do processo licitatório sob pena de mitigar o **caráter competitivo** e não obter as **propostas mais vantajosas.**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, <u>a seleção da proposta mais vantajosa para a administração</u> e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

- § 1° <u>É vedado</u> aos agentes públicos:
- I <u>admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação,</u> <u>cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou</u> <u>frustrem o seu caráter competitivo</u>, inclusive nos casos de

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ante o exposto deve ser elaborado preço referência compondo todos os custos unitários bem como deve ser corrigido a base do cálculo do adicional noturno. Neste caso por alterar o preço referência deve ser suspenso e republicado consoante Art. 21, §4º da lei 8666/93 e Art.22 do decreto 10.024/19.

DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Outro problema grave que ameaça o certame é o fato de o instrumento convocatório não comtemplar a rubrica do descanso semanal remunerado.

O descanso semanal remunerado é direito do trabalhador. Por conseguinte, as planilhas de custo modelo, as quais são base para a valor referência devem abarcar estas rubricas.

Inclusive a Consolidação das Leis do Trabalho denota que deve o descanso semanal remunerado (DSR) ser incluído no cálculo da remuneração mensal em caso de jornada 12x36:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação,

é facultado às partes, mediante acordo individual escrito,

convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer

horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas

ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos

para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(Vigência)

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário

previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos

pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados,

e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de

trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5°

do art. 73 desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de

2017)

Ainda, o reflexo do DSR sobre as horas extras foi estabelecido pela Lei

7.415/1985 (que alterou o art. 7º da Lei 605/49) e a Súmula 172 do TST, as quais

determinam que as horas extraordinárias, habitualmente prestadas, devem ser computadas

no cálculo do Descanso Semanal Remunerado - DSR.

SÚMULA Nº 172 - REPOUSO REMUNERADO. HORAS

EXTRAS. CÁLCULO

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras

habitualmente prestadas.

Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A incidência do DSR sobre as horas extras mensais pagas na folha de pagamento é um direito assegurado e cumprido pela grande maioria das empresas, já que a falta de pagamento gera a condenação certa no caso de uma reclamatória trabalhista.

A inclusão desta rubrica gerará alteração considerável dos valores cotados pela administração pública. Podendo, inclusive, ser INEXEQUÍVEL estes.

Como já exposto no item anterior, o edital deve conter todos os custos unitário:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

A IN 05/2017 vai na mesma linha:

Art. 30. O Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

(...)

X - <u>estimativas detalhadas dos preços, com ampla pesquisa de</u> mercado nos termos da Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014; <u>e</u> Assim é fundamental que os documentos do certame tragam dados detalhados acerca da elaboração dos custos que formaram o preço do processo licitatório sob pena de mitigar o <u>caráter competitivo</u> e não obter as <u>propostas mais vantajosas.</u> Além de trazer valores que destoam da realidade <u>TORNANDO INEXEQUÍVEL O CERTAME</u>.

Ante o exposto deve:

- a) ser incluído o alvará de funcionamento do GSVG, sob pena de ilegalidade;
- b) ser retificado os percentuais de férias consoante fundamentação trazida;
- c) alterar a base de cálculo do adicional noturno e da hora noturna reduzida sob pena de mitigar o caráter competitivo do certame e trazer valores inexequíveis;
- d) inclusão do descanso semanal remunerado na planilha de custo e nos valores referência do certame.

Pede-se que seja suspenso e retificado o presente edital.

SULCLEAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA

01.264.336/0001-24